ACO-UTR-1229/2024

Processo	-	TC/001446/2012 (Tramitam em conjunto os processos TC/001446/2012, TC/001447/2012, TC/001453/2012, TC/001454/2012 e TC/001462/2012)
Recorrente	-	Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 03/10/2018 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Polamp Comercial Ltda. EPP – Contrato 28/2012 – Fornecimento de materiais de sinalização semafórica do item 04 – lâmpadas incandescentes com filamento reforçado (longa duração) para semáforos, para atender às necessidades da CET

57ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. VOLUNTÁRIO. CET. Fornecimento de materiais de sinalização semafórica. Decisão que julgou irregular o ajuste. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TC/001446/2012, TC/001447/2012, TC/001453/2012, TC/001454/2012 e TC/001462/2012, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, após determinação de Sua Excelência, na 53ª Sessão Ordinária Não Presencial, para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts 137, inciso II, 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte e arts 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da

Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a integralidade do Acórdão recorrido.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, ambos com declarações de voto apresentadas, que deram provimento ao recurso, com o fim de julgar regular o Pregão Eletrônico 15/2012, bem como todos os contratos dele decorrentes, ante o cumprimento, pelas contratadas, das normas editalícias, e verificada a entrega dos produtos e a remuneração na condição e no valor pactuados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de agosto 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 11/10/2024 10:59:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 17/10/2024 11:54:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 1.446/2012**
Origem: Companhia de Engenharia de Tráfego e Polamp Comercial Ltda - EPP
Objeto: Análise do Contrato nº 28/12, firmado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET com a empresa Polamp Comercial Ltda - EPP, tendo como objeto Fornecimento de Materiais de Sinalização Semafórica.

Processo: **TC 1.447/2012**
Origem: Companhia de Engenharia de Tráfego e Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
Objeto: Análise do Pregão Eletrônico nº 15/12 e do Contrato nº 20/12, firmado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET com a empresa Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda., tendo como objeto Fornecimento de Materiais de Sinalização Semafórica.

Processo: **TC 1.453/2012**
Origem: Companhia de Engenharia de Tráfego e Comercial Megahome Ltda-ME
Objeto: Análise do Contrato nº 21/12, firmado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET com a empresa Comercial Megahome Ltda-ME, tendo como objeto Fornecimento de Materiais de Sinalização Semafórica.

Processo: **TC 1.454/2012**
Origem: Companhia de Engenharia de Tráfego e Trópico Equipamentos Elétricos, Iluminação, Indústria e Comércio Ltda
Objeto: Análise do Contrato nº 22/12, firmado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET com a empresa Trópico Equipamentos Elétricos, Iluminação, Indústria e Comércio Ltda., tendo como objeto Fornecimento de Materiais de Sinalização Semafórica.

Processo: **TC 1.462/2012**
Origem: Companhia de Engenharia de Tráfego e Conducab Automação Industrial Ltda ME
Objeto: Análise do Contrato nº 23/12, firmado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET com a empresa Conducab Automação Industrial Ltda.- ME, tendo como objeto Fornecimento de Materiais de Sinalização Semafórica.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário, de maneira englobada, os seguintes TCs:

(i) **TC 1.446/2012**, que trata de Análise do Contrato nº 28/12, firmado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET com a empresa Polamp Comercial Ltda - EPP, tendo como objeto Fornecimento de Materiais de Sinalização Semafórica.

(ii) **TC 1.447/2012**, que dispõe sobre Análise do Pregão Eletrônico nº 15/12 e do Contrato nº 20/12, firmado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET com a empresa Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda., tendo como objeto Fornecimento de Materiais de Sinalização Semafórica.

(iii) **TC 1.453/2012,** que aborda a Análise do Contrato nº 21/12, firmado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET com a empresa Comercial Megahome Ltda-ME, tendo como objeto Fornecimento de Materiais de Sinalização Semafórica.

(iv) **TC 1.454/2012**, que trata a respeito da Análise do Contrato nº 22/12, firmado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET com a empresa Trópico Equipamentos Elétricos, Iluminação, Indústria e Comércio Ltda., tendo como objeto Fornecimento de Materiais de Sinalização Semafórica.

(v) **TC 1.462/2012**, que dispõe sobre Análise do Contrato nº 23/12, firmado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET com a empresa Conducab Automação Industrial Ltda.- ME, tendo como objeto Fornecimento de Materiais de Sinalização Semafórica.

Em julgamento englobado dos referidos processos, o então Relator Exmo. Conselheiro Roberto Braguim proferiu Voto no seguinte sentido: (i) pela irregularidade do Pregão Eletrônico n° 15/12; (ii) pelo não acolhimento, por arrastamento, dos Contratos nºs 20, 21, 22, 23 e 28, todos de 2012, originados do Certame que se rejeitou; (iii) pelo reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes; e (iv) pela aplicação de multa na importância de R$ 740,64 aos responsáveis (fls. 217 – TC 11446/2012, fls. 1130 – TC 11447/2012, fls. 213 – TC 001453/2012, fls. 217 - TC 001454/2012, fls. 208 - TC 001462/2012).

O referido Voto foi seguido à unanimidade pelos demais conselheiros desta E. Corte, com exceção do Exmo. Conselheiro Domingos Dissei, que apresentou Voto Divergente para julgar regular os contratos ante o caráter meramente formal das falhas apontadas:

> "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em julgar irregular, por arrastamento, o ajuste originado do Pregão Eletrônico 15/2012, rejeitado no âmbito do processo TC 72.001.447/12-86.
>
> Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, consoante declaração de voto apresentada, julgou regular o contrato.
>
> ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em reconhecer os efeitos financeiros decorrentes da avença, visto que restou claro pela instrução do feito que a contratada cumpriu as normas editalícias ao vencer o certame, firmou contrato moldado ao texto de regência

da licitação, entregou os produtos adquiridos e foi remunerada por isso na condição e valor pactuado, sempre certa de que transitava pelo mundo da legalidade."

Nessa fase processual, está em discussão Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego CET (Fls. 219/225 – TC 11446/2012, Fls. 1135/1141 – TC 11447/2012, Fls. 219/225 – TC 001453/2012, Fls. 226/232 - TC 001454/2012, Fls. 215/221 - TC 001462/2012) em face do referido Acórdão, apresentando as seguintes insurgências, **às quais se repetem de forma idêntica em cada um dos processos**:

(i) 1- Decisão tomada quanto à compra de lâmpadas ofertadas pela Polamp Comercial Ltda. EPP em contrariedade a parecer técnico da própria CET, uma vez que, segundo a empresa municipal:

a. A efetiva análise levada a cabo e efeito pela Sra. Pregoeira do certame foi feita por membro capacitado da equipe de apoio ("engenheiro eletricista plenamente capacitado"), no curso do certame, em respeito ao rito legal estabelecido para aquele momento de julgamento das propostas; e
b. O fato de haver dissidência de entendimento técnico, internamente à CET, sobre o atendimento dos requisitos de qualificação técnica, não tem o condão de invalidar a análise feita pela Pregoeira e sua equipe de apoio. Foi essa decisão (acertada, ao que tudo parece) que prevaleceu ao final do certame, resultando na contratação da empresa Polamp.

(ii) 2- Falta de autuação do processo afeto à licitação (inclusão de folhas numeradas de forma complementar no curso do processo administrativo), tendo em vista que, segundo a CET:

a. A inserção posterior dos documentos indicados com números seguidos de 'letras' deu-se, exclusivamente, por lapso decorrente do acúmulo de tarefas na área de protocolo da Companhia e que não houve má-fé dos agentes envolvidos, mas apenas erro 'material', 'formal', insuficiente de causar ilegalidade ao procedimento sob análise.

(iii) 3- Questionamento sobre a aplicação do princípio da acessoriedade, alega que:

a. Não ser razoável que os fundamentos questionados sejam considerados de forma indistinta para impingir de ilegalidade todos os demais contratos decorrentes da licitação, quando não haja qualquer irregularidade, formal ou de mérito, que justificasse tal medida, relativamente a esses demais contratos. E alega o caráter meramente formal dos apontamentos remanescentes.

Foi elaborado Relatório Técnico pela Auditoria (Fls. 236/237 – TC 11446/2012, Fls. 1149/1150 – TC 11447/2012, Fls. 233/234 – TC 001453/2012, Fls. 240/241 - TC 001454/2012, Fls. 229/230 - TC 001462/2012) considerando que os argumentos e alegações apresentados pela CET não tiveram o condão de alterar os apontamentos do Relatório de Avaliação de Licitação do Pregão Eletrônico nº 15/12 em que se baseou o voto do Conselheiro Relator

para considerar irregular a licitação e o Contrato nº 20/12, dela decorrente, no seguinte sentido:

(i) Com relação à decisão tomada quanto à compra de lâmpadas ofertadas pela Polamp Comercial Ltda. EPP em contrariedade a parecer técnico da própria CET, opina que:

a. Conforme apontado no voto do Conselheiro Relator, o parecer da Gerência de Controle e Recuperação de Materiais de Sinalização, contrário à aprovação das lâmpadas da Polamp, sequer foi encaminhado à Pregoeira responsável pela licitação (fl. 213vº). No Relatório de Avaliação de Licitação informou-se que o parecer não foi juntado aos autos e, portanto, não foi considerado na análise efetuada pela Assessoria Jurídica da CET (fl. 853 do TC 1.447/12). Tais falhas macularam a lisura do certame licitatório, razão pela qual mantém o apontamento.

(ii) Com relação à falta de autuação do processo afeto à licitação (inclusão de folhas numeradas de forma complementar no curso do processo administrativo), opina que:

a. Alegações semelhantes constam em defesa anterior da CET, as quais não foram aceitas pela Auditoria, que ratificou a irregularidade (fl. 981 do TC 1.447/12). Ante a ausência de novos argumentos, mantém o apontamento.

(iii) Com relação ao questionamento sobre a aplicação do princípio da acessoriedade, opina que:

a. Os contratos foram julgados irregulares por decorrerem de licitação considerada – e julgada irregular. Não consideramos os apontamentos que implicaram na decisão pela ilicitude do certame como meramente formais, não assistindo razão à inconformidade manifestada pela Origem.

Em seguida, foram juntados Pareceres da Assessoria Jurídica (Fls. 239/240 e 242/242 – TC 11446/2012, Fls. 1152/1154 e 1155 – TC 11447/2012, Fls. 236/237 e 239 – TC 001453/2012, Fls. 243/244 e 246 - TC 001454/2012, Fls. 232 e 235 - TC 001462/2012) opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento no mérito, considerando as matérias de fato e de direito, bem como as manifestações da Auditoria.

Ato contínuo, a Procuradoria da Fazenda Municipal juntou Manifestação (Fls. 246 – TC 11446/2012, Fls. 159 – TC 11447/2012, Fls. 243 – TC 001453/2012, Fls. 250 - TC 001454/2012, Fls. 239 - TC 001462/2012) opinando pelo conhecimento e provimento do recurso analisado, para o fito de que os ajustes sejam declarados formalmente regulares, mantendo-se, no mais, o quanto decidido no v. Acórdão prolatado.

Por fim, a Secretaria Geral juntou Parecer (Peças 30 e 31 – TC 11446/2012, Peças 31 e 32 – TC 11447/2012, Peças 30 e 31 – TC 001453/2012, Peças 33 e 34 - TC 001454/2012, Peças 30 e 31 - TC 001462/2012) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. Passo ao julgamento de mérito que surge a partir da pretensão recursal da CET de reforma do Acórdão Recorrido, sob as alegações de que: (i) a decisão tomada quanto à compra de lâmpadas ofertadas pela Polamp Comercial Ltda. EPP ocorreu em contrariedade a parecer técnico da própria CET, (ii) teria sido constatada falta de autuação do processo afeto à licitação, e (iii) inaplicabilidade do princípio da acessoriedade no presente caso, ante ao caráter meramente formal das impropriedades constatadas.

3. Inicialmente, cumpre mencionar o posicionamento da Secretaria Geral (Peças 30 e 31 – TC 11446/2012, Peças 31 e 32 – TC 11447/2012, Peças 30 e 31 – TC 001453/2012, Peças 33 e 34 - TC 001454/2012, Peças 30 e 31 - TC 001462/2012) no sentido de que o Recurso Ordinário não contraria as razões de decidir e não infirma as irregularidades reconhecidas, apenas tenta justifica-las e/ou flexibiliza-las.

4. Com efeito, não trouxe nenhum argumento diferente daqueles já utilizados nas manifestações em sede de primeira instância, de modo que não possui o condão de modificar o quanto decidido pelo juízo de piso, da forma a seguir exposta.

5. Com relação à primeira alegação, assiste razão à Especializada (Fls. 236/237 – TC 11446/2012, Fls. 1149/1150 – TC 11447/2012, Fls. 233/234 – TC 001453/2012, Fls. 240/241 - TC 001454/2012, Fls. 229/230 - TC 001462/2012) no sentido de que o

Parecer da Gerência de Controle e Recuperação de Materiais de Sinalização, contrário à aprovação das lâmpadas da Polamp, sequer foi encaminhado à Pregoeira responsável pela licitação (fl. 213vº) e, portanto, não foi considerado na análise efetuada pela Assessoria Jurídica da CET (fl. 853 do TC 1.447/12), o que conduz ao **NÃO PROVIMENTO** do Recurso quanto a este ponto.

6. Em relação à segunda alegação, a Especializada (Fls. 236/237 – TC 11446/2012, Fls. 1149/1150 – TC 11447/2012, Fls. 233/234 – TC 001453/2012, Fls. 240/241 - TC 001454/2012, Fls. 229/230 - TC 001462/2012) observou que alegações semelhantes constam em defesa anterior da CET, as quais não foram aceitas pela Auditoria, que ratificou a irregularidade (fl. 981 do TC 1.447/12).

7. Ademais, conforme pontuado pela Assessoria Jurídica (Fls. 239/240 e 242/242 – TC 11446/2012, Fls. 1152/1154 e 1155 – TC 11447/2012, Fls. 236/237 e 239 – TC 001453/2012, Fls. 243/244 e 246 - TC 001454/2012, Fls. 232 e 235 - TC 001462/2012), a CET participou da instrução, não se podendo falar em cerceamento de defesa ou sonegação do devido processo legal no caso, o que leva ao **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário quanto a este ponto.

8. Por fim, com relação à última alegação, observa-se que as impropriedades constatadas na Análise do Pregão Eletrônico nº 15/12 não possuem natureza meramente formal, pelo contrário: possuem relevância e materialidade o suficiente para macular os contratos dela decorrentes, na trilha das manifestações das Áreas Técnicas desta corte, o que demonstra o necessário **NÃO PROVIMENTO** do Recurso quanto a este aspecto.

9. Diante do exposto e na linha do quanto opinado pelas Áreas Técnicas desta Corte, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário ora em julgamento, mantendo-se na integralidade o Acórdão Recorrido.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 23/04/2024 12:10:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001.446/2012

TC 001.447/2012

TC 001.453/2012

TC 001.454/2012

TC 001.462/2012

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, tenho voto divergente.

Na esteira de meu posicionamento quando do primeiro julgamento, ressaltando que, inclusive, por unanimidade, os efeitos financeiros dos contratos já foram aceitos, e por maioria, sem a aplicação de multa aos responsáveis, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente na ocasião, ficando comprovada a inexistência de qualquer prejuízo ao erário, **CONHEÇO** dos Recursos para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, com o fim de julgar regulares o Pregão Eletrônico n° 15/2012, que teve por objeto o fornecimento de materiais de sinalização semafórica, bem como todos os Contratos dele decorrentes, ante o cumprimento, pelas contratadas das normas editalícias, verificada a entrega dos produtos e a remuneração na condição e no valor pactuados.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.04.16 15:58:27 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

ITENS 2 a 6 – RT 53ª SONP
Relator: RT

Item 2 - TC 1.446/2012

Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Polamp Comercial Ltda – EPP
Objeto: Contrato nº **028/12** - Fornecimento de materiais de sinalização semafórica - lâmpadas incandescentes com filamento reforçado (longa duração) para semáforos.
Valor: R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais)

Item 3 - TC 1.447/2012

Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
Objeto: Pregão Eletrônico nº 15/12 e Contrato nº 020/12 – Fornecimento de materiais de sinalização semafórica - Grupo focal e afins.
Valor: R$ 3.828.369,96 (três milhões, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos)

Item 4 - TC 1.453/2012

Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Comercial Megahome Ltda – ME.
Objeto: Contrato nº **021/12** - Fornecimento de materiais de sinalização semafórica - Material elétrico. **Valor:** R$ 3.000,04 (três mil reais e quatro centavos)

Item 5 – TC 1.454/2012

Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Trópico Equipamentos Elétricos, Iluminação, Indústria e Comércio Ltda.
Objeto: Contrato nº **022/12** - Fornecimento de materiais de sinalização semafórica - Material mecânico.
Valor: R$ 1.096.548,18 (um milhão, noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos)

Item 6– TC 1.462/2012

Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Conducab Automação Industrial Ltda - ME
Objeto: Contrato nº **023/12** - Fornecimento de material de sinalização semafórica - Cabos metálicos para semáforos.
Valor: R$ 52.235,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço dos Recursos Voluntários interpostos pela CET, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Casa.

No mérito, reavalio a posição por mim perfilhada quando do julgamento anterior, levando em conta o tempo decorrido, os argumentos recursais e o estudo mais aprofundado da matéria que conduzem-me ao entendimento de que o tema merece ser apreciado sob outra perspectiva.

Com efeito, a primeira questão diz respeito ao Pregão Eletrônico n° 15/12 e ao Contrato nº 028/12, cujas falhas, melhor avaliando, considero que podem ser superadas em razão de serem de natureza formal e porque não foi constatado prejuízo. No que se refere aos demais Ajustes que se originaram da Licitação em questão, a mácula que sobre eles recaía se devia à aplicação dos princípios da acessoriedade/arrastamento, assim, desta feita, igualmente, julgo-os regulares.

Ante o exposto, conheço dos Apelos interpostos e dou-lhes provimento para, alterando a Decisão recorrida, julgar regular o Pregão nº 15/2012/CET e os Contratos dele decorrentes, nos. 20/12, 21/12, 22/12, 23/12 e 28/12.

É como voto.

TCM, 15 de abril de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.04.15 11:32:26 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

57ª Sessão Não Presencial , 06 a 21 de agosto de 2024

REINCLUSÃO – PLENO

1)TC 1.446/2012 - **Recurso** da Companhia de Engenharia de Tráfego interposto em face do Acórdão de 03/10/2018 - Companhia de Engenharia de Tráfego e Polamp Comercial Ltda. EPP - Contrato 028/12 - Fornecimento de materiais de sinalização semafórica do item 04: lâmpadas incandescentes com filamento reforçado (longa duração) para semáforos, para atender às necessidades da CET (JT) (Advogados de Polamp: Rita Cristina Franco Barbosa OAB/SP 152.702, Jairo Araujo de Souza OAB/SP 267.162 e outros - peça 32, pág. 197)
2)TC 1.447/2012 - **Recursos** da Companhia de Engenharia de Tráfego e de Wagner Quarterone interpostos em face do Acórdão de 03/10/2018 - Companhia de Engenharia de Tráfego e Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. - Pregão Eletrônico 15/2012 - Contrato 020/12 - Fornecimento de materiais de sinalização semafórica do item 01: grupo focal e afins, para atender às necessidades da CET (JT)
3)TC 1.453/2012 - **Recurso** da Companhia de Engenharia de Tráfego interposto em face do Acórdão de 03/10/2018 - Companhia de Engenharia de Tráfego e Comercial Megahome Ltda. - Contrato 021/12 - Fornecimento de materiais de sinalização semafórica do item 03: material elétrico, para atender às necessidades da CET (JT)
4)TC 1.454/2012 - **Recurso** da Companhia de Engenharia de Tráfego interposto em face do Acórdão de 03/10/2018 - Companhia de Engenharia de Tráfego e Trópico Equipamentos Elétricos, Iluminação, Indústria e Comércio Ltda. - Contrato 022/12 - Fornecimento de materiais de sinalização semafórica do item 02: material mecânico, para atender às necessidades da CET (JT)(Advogada de Trópico: Débora Freitas de Mattos OAB/SP 229.054 - peça 16)
5)TC 1.462/2012 - **Recurso** da Companhia de Engenharia de Tráfego interposto em face do Acórdão de 03/10/2018 - Companhia de Engenharia de Tráfego e Conducab Automação Industrial Ltda. ME - Contrato 023/12 - Fornecimento de materiais de sinalização semafórica do item 05: cabos metálicos para semáforos, para atender às necessidades da CET (JT) (Tramitam em conjunto os TCs 1.446/2012, 1.447/2012, 1.453/2012, 1.454/2012 e 1.462/2012)

VOTO DE DESEMPATE

1. Cuidam os autos, nessa fase processual, da análise de Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego CET em face do Acórdão que restou consignada as seguintes insurgências, conforme disposto no voto do Relator

> " **às quais se repetem de forma idêntica em cada um dos processos**:
> (i) 1- Decisão tomada quanto à compra de lâmpadas ofertadas pela Polamp Comercial Ltda. EPP em contrariedade a parecer técnico da própria CET, uma vez que, segundo a empresa municipal:
>
> a. A efetiva análise levada a cabo e efeito pela Sra. Pregoeira do certame foi feita por membro capacitado da equipe de apoio ("engenheiro eletricista plenamente capacitado"), no curso do certame, em respeito ao rito legal estabelecido para aquele momento de julgamento das propostas; e
>
> b. O fato de haver dissidência de entendimento técnico, internamente à CET, sobre o atendimento dos requisitos de qualificação técnica, não tem

> o condão de invalidar a análise feita pela Pregoeira e sua equipe de apoio. Foi essa decisão (acertada, ao que tudo parece) que prevaleceu ao final do certame, resultando na contratação da empresa Polamp.
>
> (ii) 2- Falta de autuação do processo afeto à licitação (inclusão de folhas numeradas de forma complementar no curso do processo administrativo), tendo em vista que, segundo a CET:
>
> a. A inserção posterior dos documentos indicados com números seguidos de 'letras' deu-se, exclusivamente, por lapso decorrente do acúmulo de tarefas na área de protocolo da Companhia e que não houve má-fé dos agentes envolvidos, mas apenas erro 'material', 'formal', insuficiente de causar ilegalidade ao procedimento sob análise.
>
> (iii) 3- Questionamento sobre a aplicação do princípio da acessoriedade, alega que:
>
> a. Não ser razoável que os fundamentos questionados sejam considerados de forma indistinta para impingir de ilegalidade todos os demais contratos decorrentes da licitação, quando não haja qualquer irregularidade, formal ou de mérito, que justificasse tal medida, relativamente a esses demais contratos. E alega o caráter meramente formal dos apontamentos remanescentes."

2. Na 53ª Sessão Ordinária não Presencial o **Relator Conselheiro Ricardo Torres conheceu do recurso** ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. Quanto ao mérito, **negou provimento** do recurso ordinário, mantendo na integralidade o Acórdão recorrido e determinou o envio de ofício à Origem, na pessoa do Senhor Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego, para ciência do voto e do Acórdão resultante, e após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

3. O **Revisor Conselheiro Domingos Dissei,** consoante declaração de voto apresentada, conheceu dos recursos e, no mérito, **deu-lhes provimento**, com o fim de **julgar regular o Pregão Eletrônico 15/2012,** que teve por objeto o fornecimento de materiais de sinalização semafórica, bem como todos os contratos dele decorrentes, ante o cumprimento, pelas contratadas, das normas editalícias, e verificada a entrega dos produtos e a remuneração na condição e no valor pactuados.

4. O **Conselheiro Roberto Braguim,** nos termos de sua declaração de voto apresentada, **acompanhou**, na íntegra, o voto apresentado pelo Conselheiro **Revisor Conselheiro Domingos Dissei.**

5. O **Conselheiro João Antonio,** acompanhou, na íntegra, o voto apresentado pelo **Relator Conselheiro Ricardo Torres** .

6. Configurado empate quanto ao mérito, passo a proferir meu voto de desempate.

7. Mister se faz destacar do quanto consignado na manifestação da Secretaria Geral (peça 30) no sentido de que "**as razões aduzidas no recurso** ora analisado, já foram

devidamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória e enfrentadas pelo V. Acórdão recorrido, não se verificando argumentos capazes de modificar o que foi decidido pelo Egrégio Plenário".

8. Além de "que **o recurso não contraria as razões de decidir e não infirma as irregularidades reconhecidas**, apenas tenta justifica-las e/ou flexibiliza-las. Não trouxe nenhum argumento diferente daqueles já utilizados nas manifestações em sede de primeira instância".

9. Ademais, frise-se que, em que pese o julgamento pela irregularidade dos contratos a época analisados, por unanimidade, foram **reconhecidos os efeitos financeiros** "visto que restou claro pela instrução do feito que a contratada cumpriu as normas editalícias ao vencer o certame, firmou contrato moldado ao texto de regência da licitação, entregou os produtos adquiridos e foi remunerada por isso na condição e valor pactuado, sempre certa de que transitava pelo mundo da legalidade".

10. Neste sentido, ante a ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto decidido, acompanhando as manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, alinho-me ao voto proferido pelo Conselheiro Relator Ricardo Torres e ao Conselheiro João Antonio **negando provimento** ao recurso ordinário, mantendo na integralidade o Acórdão recorrido.

11. Assim, resta consignado que por unanimidade é **conhecido o recurso** ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80 e o envio de ofício à Origem, na pessoa do Senhor Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego, para ciência do voto e do Acórdão resultante.

12. Quanto ao mérito, por maioria, com voto de desempate deste presidente, é **negado provimento** ao recurso ordinário, mantendo na integralidade o Acórdão recorrido.

13. Adotadas as providências de praxe arquivem-se os autos.

É o voto de desempate.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Presidente

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2024 10:15:08 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo TC - 72.001.446/12-13
(Tramita em conjunto com os TCs 72.001.447/12-86, 72.001.453/12-89, 72.001.454/12-41 e 72.001.462/12-70)
Contratante - Companhia de Engenharia de Tráfego
Contratada - Polamp Comercial Ltda. – EPP
Contrato - 028/12 R$ 260.000,00
Objeto - Fornecimento de materiais de sinalização semafórica do item 04: lâmpadas incandescentes com filamento reforçado (longa duração) para semáforos, para atender às necessidades da CET

3.004ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. CET. Fornecimento de materiais de sinalização semafórica. Falta de autuação do processo. Infração inadmissível. Folhas inseridas posteriormente de forma incorreta. Acessoriedade. IRREGULAR. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em julgar irregular, por arrastamento, o ajuste originado do Pregão Eletrônico 15/2012, rejeitado no âmbito do processo TC 72.001.447/12-86.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, consoante declaração de voto apresentada, julgou regular o contrato.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em reconhecer os efeitos financeiros decorrentes da avença, visto que restou claro pela instrução do feito que a contratada cumpriu as normas editalícias ao vencer o certame, firmou contrato moldado ao texto de regência da licitação, entregou os produtos adquiridos e foi remunerada por isso na condição e valor pactuado, sempre certa de que transitava pelo mundo da legalidade.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

/amc

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Item I - TC nº 72.001.447.12-86

Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

Objeto: **Pregão Eletrônico nº 15/12 e Contrato nº 020/12** – Fornecimento de materiais de sinalização semafórica – (Item 1) - Grupo focal e afins.
Valor: R$ 3.828.369,96 (três milhões, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos)

Item II- TC nº 72.001.453.12-89

Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Comercial Megahome Ltda – ME.

Objeto: **Contrato nº 021/12** - Fornecimento de materiais de sinalização semafórica – (Item 3) - Material elétrico.
Valor: R$ 3.000,04 (três mil reais e quatro centavos)

Item III – 72.001.454.12-41

Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Trópico Equipamentos Elétricos, Iluminação, Indústria e Comércio Ltda.

Objeto: **Contrato nº 022/12** - Fornecimento de materiais de sinalização semafórica – (Item 2) - Material mecânico.
Valor: R$ 1.096.548,18 (um milhão, noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos)

Item IV – 72.001.462.12-70

Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Conducab Automação Industrial Ltda - ME

Objeto: **Contrato nº 023/12** - Fornecimento de material de sinalização semafórica – (Item 5) - Cabos metálicos para semáforos.
Valor: R$ 52.235,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais)

Item V - TC nº 72.001.446.12-13

Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Polamp Comercial Ltda – EPP

Objeto: **Contrato nº 028/12** - Fornecimento de materiais de sinalização semafórica – (Item 4) - lâmpadas incandescentes

com filamento reforçado (longa duração) para semáforos.
Valor: R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais)
Responsáveis: Marcelo Cardinale Branco, Luiz Alberto dos Reis, Jealci R. Marques, Valter Antonio da Rocha, Wagner Quarterone, Francisco Carlos Pereira da Silva, Fernando de Paula Lima Jr.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Pregão Eletrônico nº 15/12, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, tendo por objeto o fornecimento de materiais de sinalização semafórica, agrupados em 5 (cinco) itens, e dos Contratos dele decorrentes, todos de início identificados, correspondendo a cada um dos itens do Certame.

No âmbito do TC nº 72.001.447/12-86 (Item I) a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu,

consoante os termos do Relatório de fls. 848/853verso, que o Pregão seria irregular, uma vez que:

a) os autos não foram instruídos com informações relativas aos estoques existentes, em infringência ao artigo 2º, Inciso VIII, do Decreto nº 44.279/03[1];

b) o despacho de autorização foi assinado por agente que não detém competência para tanto, contrariando o disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93[2];

c) constatou-se autuação irregular dos atos processuais, em desconformidade com o artigo 38, caput, da referida lei;

d) o material a ser fornecido pela licitante Polamp Comercial Ltda – EPP (item 5) foi considerado tecnicamente adequado contra parecer da área técnica da própria CET, em afronta ao disposto no *caput* do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93[3], e ao artigo 4º, Inciso XIII, da Lei Federal nº 10.520/02[4].

[1] Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:
VIII - estoques existentes
[2] **Art. 38** - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[3] Art. 3º - *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da*

Em face de tais conclusões, determinei a oitiva da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e dos agentes públicos identificados como responsáveis pelos atos praticados para manifestação, momento a partir do qual os demais TCs em julgamento passaram a tramitar conjuntamente com estes autos.

Em consequência, vieram as justificativas e esclarecimentos de fls.873/882, 883/884, 885/905, 912/924 e 930/939 e 940/948, os quais, ora idênticos, ora muito assemelhados, elucidaram que:

1) as quantidades licitadas, depois de realizados os estudos necessários, são as ideais para o desenvolvimento dos serviços, inclusive com a manutenção de estoque de segurança;

2) o Estatuto Social da CET contém estipulação própria que permite ao seu Presidente delegar competência à Diretoria Administrativa e Financeira para autorizar a abertura de licitações e firmar os contratos delas

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[4] Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

decorrentes, sendo regular, portanto , o ato autorizatório para iniciar o Certame em apreço;

3) as eventuais falhas na autuação do processado administrativo correspondente ao Certame em foco são consequência da demanda de trabalho e medidas saneadoras já foram adotadas para corrigir lapsos dessa natureza;

4) o material ofertado pela empresa Polamp atendeu às especificações do Edital, tendo sido examinado por técnicos da CET.

Na sequência, seguiram os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em primeira manifestação, opinou pela superação das falhas relativas à justificativa dos quantitativos licitados, em face dos esclarecimentos apresentados, e da questão atinente à competência do agente que exarou o despacho autorizador do Certame, vez que a conduta encontrar-se-ia agasalhada pelo Estatuto Social da Companhia de Engenharia de Tráfego.

Em relação ao lapso na autuação do processado que cuidou do Certame, a AJCE acompanhou a SFC no sentido da configuração de conduta irregular, na medida em

que pode comprometer a confiabilidade das informações contidas no competente processo administrativo.

Deixou de se manifestar no que se refere à adequação técnica do material fornecido pelo Licitante, pela natureza da questão, propondo a oportuna oitiva da SFC a respeito.

Em continuidade, a Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu, valendo-se dos argumentos colacionados pelas diversas defesas apresentadas, a regularidade dos atos sob exame, ou então o reconhecimento dos efeitos financeiros gerados; endossou, de outra parte, a proposta formulada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto à coleta de manifestação da SFC sobre os aspectos técnicos da presente discussão.

A Secretaria Geral – SG, por sua vez, opinou, na linha desenvolvida pela AJCE, pela irregularidade do Certame e dos Ajustes ora em julgamento, estes mediante a aplicação do princípio da acessoriedade.

Todavia, visando à plena instrução dos feitos e ao afastamento de quaisquer dúvidas sobre a matéria debatida, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, consoante proposta formulada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo

e endossada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, foi chamada novamente a se pronunciar sobre o tratado nos processados, concluindo aquele Órgão Técnico que os Instrumentos em análise são irregulares, nos termos de sua manifestação anteriormente expendida, cumprindo destacar que o material adquirido foi considerado tecnicamente adequado contrariamente a parecer de área técnica da própria CET.

Provocadas por mais uma vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral reiteraram seus respectivos pronunciamentos anteriormente exarados, a primeira no sentido do acolhimento do Certame, ou, então, dos efeitos financeiros por ele gerados, enquanto que a segunda propugnou pela rejeição do Torneio e dos atos que dele advieram.

Precisamente quanto aos Contratos em julgamento, a SFC opinou pelo não acolhimento de todos eles, pois:

a) derivariam de Licitação irregular;

b) as necessidades da CET em relação aos quantitativos não estariam devidamente justificadas;

c) o despacho autorizador da formalização dos Ajustes foi exarado por agente que não deteria competência para tanto.

Depois de devidamente cientificados, os agentes responsáveis pelas Contratações apresentaram as competentes defesas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram no sentido da superação das falhas diagnosticadas, ressalvado o fato, entretanto, de que os instrumentos podem vir a ser julgados irregulares, em observância ao princípio da acessoriedade, caso o Certame que os antecedeu seja tido como irregular.

Cumpre-me realçar que discrepando parcialmente desse entendimento, a SFC opinou pela irregularidade também pela falta de justificativa dos quantitativos contratados, questão essa afastada pelos demais órgãos opinantes.

Tendo em vista o teor dos pronunciamentos técnicos que instruem os autos, todos eles apontando no sentido da irregularidade dos atos sob exame, determinei que fossem oficiadas as Contratadas, para prévia manifestação, de modo a afastar eventual alegação de cerceamento ao direito de defesa.

Excetuada a Comercial Megahome Ltda., que deixou transcorrer em branco o prazo concedido para aduzir suas razões, nos termos do informado à fl. 189 do TC nº 72.001.453/12-89 (Item II) todas as demais Contratadas de início mencionadas apresentaram suas respectivas defesas.

Em essência, as Contratadas alegaram que:

a) foram cumpridas as disposições editalícias, sagraram-se vencedoras em tais termos e cumpriram integralmente os Contratos firmados;

b) os produtos fornecidos foram entregues, aceitos e utilizados, não tendo sido apontado qualquer tipo de desconformidade em relação a eles;

c) não houve, até a data de apresentação dos esclarecimentos, nenhuma notificação quanto a defeitos ou imprestabilidade dos materiais fornecidos;

d) não existe apontamento que indique que tenham praticado ilicitudes ou irregularidades;

e) as falhas diagnosticadas dizem respeito a procedimentos internos da CET, que é quem detém as informações necessárias para esclarecê-las;

f) suas condutas estão revestidas pela boa-fé, não havendo nada que as desabone.

Ouvidas novamente a SFC, a AJCE, a PFM e a SG, reiteraram elas suas manifestações anteriores, em nada alteradas pela argumentação trazida aos autos pelas empresas Contratadas.

É o relatório.

VOTO

Das falhas de início pontuadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, remanesceram tão somente aquelas relativas à falta de autuação do processo afeto à Licitação e à decisão tomada quanto à compra de lâmpadas ofertadas pela Polamp Comercial Ltda. EPP no TC nº 72.001.446.12/13 (Item V) em contrariedade a parecer técnico da própria CET.

Quanto a esta última irregularidade, ficou demonstrado, consoante documentos juntados às fls. 826/829, que a unidade técnica competente da CET – Gerência de Controle e Recuperação de Materiais de Sinalização – concluiu que apenas um dos tipos de lâmpadas constantes da proposta

da Polamp atenderia à exigência editalícia, sendo que os demais três tipos não estariam em consonância com as disposições contidas na peça de chamamento.

Todavia, a CET se valeu de outro Relatório a respeito das tais lâmpadas para decidir. Esse outro laudo dá conta de que técnicos da unidade de Manutenção Semafórica teriam constatado que aquelas seriam compatíveis às exigências do Certame.

Esse Relatório, contudo, foi firmado exclusivamente por funcionário do Departamento Administrativo da mencionada Companhia (fl. 756), cumprindo ressaltar, por oportuno, que o citado parecer elaborado pela Gerência de Controle e Recuperação de Materiais de Sinalização sequer foi encaminhado à Pregoeira responsável pelo processamento da Licitação.

É flagrante, assim, o descompasso do andamento do Certame com os princípios que devem norteá-lo, estatuídos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Além dessa falha, não há como ser descartada aquela outra relativa à falta de autuação do processo administrativo, em cujo âmbito tramitou o Certame em foco. Trata-se de infração inadmissível, tantas vezes já rechaçada por este Colegiado, vez que compromete a confiabilidade das informações inseridas no competente processado.

No caso em tela, a SFC detectou que "folhas foram inseridas posteriormente, por vezes com numeração seguida de letras (p.ex. 1A, 1B, 1C, 1D, 681A, etc)", como noticiado às fls. 852/852verso, Subitem 12.3.

Tal proceder configura desrespeito ao artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

> *"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:"*

É bom que se diga que a correta autuação dos feitos não é mera formalidade, mas sim um dos instrumentos que busca fazer prevalecer o interesse público, emprestando respeitabilidade ao procedimento.

Finalmente, é evidente que os Instrumentos que advieram do Certame considerado irregular

não podem, por sua vez, ser acolhidos, em face da observância do princípio da acessoriedade.

Desse modo, calcado nas manifestações dos Órgãos técnicos desta Corte, as quais passam a fazer parte integrante deste voto, julgo irregular o Pregão Eletrônico nº 15/12, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Não acolho, por arrastamento, e igualmente amparado pelos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, os Contratos nºs. 20, 21, 22, 23 e 28, todos de 2012, originados do Certame que ora se rejeita.

Todavia, reconheço os efeitos financeiros decorrentes dos Ajustes firmados, posto que restou claro pela instrução dos feitos que as Contratadas cumpriram as normas editalícias ao vencerem o Certame, firmaram Contratos moldados ao texto de regência da licitação, entregaram os produtos adquiridos e foram remuneradas por isso nas condições e valores pactuados, sempre certas de que transitavam pelo mundo da legalidade. Nesse contexto, qualquer decisão em outro sentido quanto a esse aspecto, implicará abalo desnecessário de relações jurídicas consolidadas há vários anos.

Aplico aos agentes públicos responsáveis pelos atos em apreço, e devidamente identificados nos autos, a

multa na importância de R$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta quatro centavos), com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei Municipal nº 9.167/80[5], c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno[6].

É o voto.

TCM, 03 de outubro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

CM/smbp

[5] **Art. 52** - As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:
II - Multa.
Art. 53 - A multa variará de uma a cinco vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, à data da sua imposição, e seu valor será atualizado, de acordo com a legislação pertinente.
[6] **Art. 86** - As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:
II - multa.

Folha Nº_____
Proc. Nº_____

TC 1.447/12-86
TC 1.453/12-89
TC 1.454/12-41
TC 1.462/12-70
TC 1.446/12-13

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em julgamento englobado dos TC nºs. 1.447/12-86, 1.453/12-89, 1.454/12-41, 1.462/12-70, e, 1.446/12-13, **ACOLHO** o Pregão nº 15/2012/CET, e, os Contratos 20/12, 21/12, 22/12, 23/12 e 28/12, amparado no entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ante o caráter meramente formal das falhas apontadas.

É como voto.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

GAN